



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PMSA OF Nº 586/2025

Sant'Ana do Livramento, 22 de outubro de 2025.

Senhor Presidente:

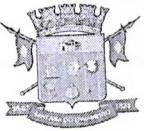
Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e, na oportunidade, encaminhar o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 84/2025, que “**Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro a atletas, artistas, estudantes e equipes que representem o município de Sant'Ana do Livramento, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de educação.**”, conforme as razões a seguir apresentadas pela Procuradoria Geral, conforme segue:

“*Segundo dispõe o § 1º do art. 92 da Lei Orgânica Municipal, “se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de quarenta e oito horas”.*

No caso em tela, a proposição autoriza o Poder Executivo municipal a conceder auxílio financeiro, a título de custeio de despesas, aos atletas de modalidades individuais ou a equipes esportivas amadoras, aos artistas individuais ou a grupos artísticos, bem como a estudantes que “representem” o Município em competições, festivais não competitivos consolidados de grande repercussão artística e feiras renomadas de educação, de caráter oficial, no território nacional e no exterior, inclusive quando decorrentes de convite de entes municipais, estaduais ou federais.

Inclusive, texto legal enuncia o que considera “competições oficiais”, fixa condições de elegibilidade e indica a documentação para habilitação, prevê valores de referência, limites máximos anuais, prazos para protocolização dos pedidos e para o depósito dos recursos e, por fim, remete a regulamentação por decreto a disciplina dos procedimentos de execução e da prestação de contas.

Entretanto, soma-se a esse desenho normativo a indeterminação do objeto e a excessiva amplitude do universo de beneficiários e de eventos elegíveis, pois, ao abranger atletas, artistas e estudantes, individualmente ou em equipe, e admitir competições, festivais “consolidados de grande repercussão” e feiras “renomadas”, inclusive no exterior e por convites de quaisquer entes, sem a correspondente fixação de critérios objetivos e verificáveis de elegibilidade, priorização e corte, tais como: nível técnico mínimo, ranking ou índices oficiais, comprovação de residência no Município, limites *per capita* e por modalidade, janela anual de seleção, vedação de cumulação de benefícios, especialmente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

condicionantes socioeconômicas e ordem classificatória.

Nesse sentido, o diploma abre margem para que um número indeterminado de interessados postule o benefício, com elevado risco de judicialização por alegada quebra de isonomia e de comprometimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

Em síntese, a redação, tal como posta, converte-se em um título genérico de pretensão apto a ser manejado por “qualquer” postulante que se compreenda representante do Município em eventos amplamente definidos, pressionando o erário e a máquina administrativa sem parâmetros objetivos que legitimem as escolhas públicas e sustentem, com segurança jurídica, as indeferidas.

Há que se mencionar que a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer se manifestou contrária à aprovação, por inexistência de estrutura funcional e administrativa compatível com as exigências operacionais e pela criação de despesa anual estimada em R\$ 329.166,67 sem apresentação de impacto e fonte de custeio (Memorando nº 404/2025).

Consta, ainda, justificativa jurídica e contábil simplificada pelo Edil, sem, contudo, instruí-la com memória de cálculo, plano de custeio e compensações exigidas pela LRF.

No exame jurídico, constata-se, em primeiro lugar, violação aos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois a criação de programa de auxílios com caráter potencialmente continuado exige, como condição prévia, a apresentação da estimativa do impacto no exercício de início de vigência e nos dois subsequentes, declaração de adequação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO, bem como demonstração da origem dos recursos e das medidas de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Embora haja nos autos uma estimativa meramente simplificada, tal documento, como expressamente consignou o Setor Contábil do Poder Legislativo (Memorando nº 111/2025), não atende ao regime da LRF, visto que carece de memória de cálculo e metodologia, não traz a declaração formal de adequação e compatibilidade com as peças de planejamento, tampouco identifica a fonte de custeio e as compensações exigidas para despesa continuada.

Nessas condições, a aprovação de norma dessa natureza, desacompanhada da devida instrução fiscal e orçamentária, sujeita o gestor a risco de responsabilização e impede a sanção.

Em segundo lugar, verifica-se vício formal por usurpação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

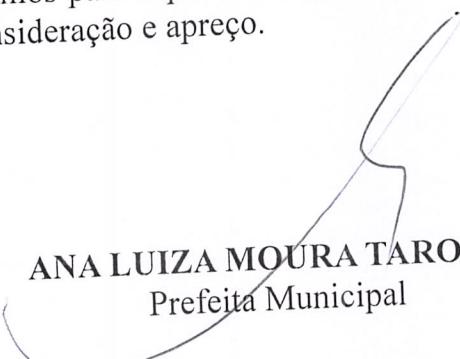
iniciativa, à luz da separação de poderes e da simetria ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, uma vez que o texto impõe atribuições e encargos à Administração, instituindo fluxos de habilitação, seleção, pagamento e controle, com prazos e deveres operacionais, e condiciona a atuação do Executivo a regulamento por decreto, interferindo na organização e no funcionamento interno de secretarias e unidades de apoio, como controle interno, contabilidade, tesouraria e procuradoria.

Portanto, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo Municipal, de modo que a ingerência legislativa nessa esfera configura vício de iniciativa.

Ante o exposto, da análise jurídica do Projeto de Lei nº 84/2025, sugere-se o veto total, com fundamento nas razões jurídicas e administrativas ora expostas, uma vez que inexiste estimativa de impacto orçamentário-financeiro, indicação de fonte de custeio e medidas de compensação exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 15 a 17); verifica-se, ainda, vício de iniciativa por ingerência na organização administrativa do Poder Executivo, à luz da separação de poderes e da simetria ao art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal; e a redação apresenta indeterminação de critérios e amplitude de beneficiários e eventos elegíveis, abrindo margem a pleitos indistintos e potencial violação aos princípios da legalidade, imparcialidade, isonomia e eficiência.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração e apreço.



  
**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

**Ver. FELIPE COELHO PINTO**

M.D Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Sant'Ana do Livramento – RS.